



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## **PARECER No. 1510/99 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 25/97**

Visa o presente Projeto de Lei nº 25/97, de autoria do nobre Vereador Goulart, dispor sobre a proibição da comercialização de produtos à base de amianto ou derivado ou misto de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio, e dar outras providências.

A Justificativa da propositura é que a comprovação de que o amianto é cancerígeno e que provoca grande número de mortes, por ano, na França, levou este país a proibir de vez o seu uso em 1996. O fechamento do mercado do Município de São Paulo significará uma grave denúncia, que poderá ser copiada por outros municípios, e seria o início do combate ao poderoso "lobby" mundial do asbesto, que pretende continuar lucrando com a morte de milhares de pessoas.

A Comissão de Constituição e Justiça analisando este projeto de lei entendeu por sua ilegalidade, conforme parecer às fls. 05, tendo o mesmo sido rejeitado pelo Plenário, em razão de recurso, com o processo seguindo sua normal tramitação.

A Lei Federal nº 9.055 disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem utilizadas para o mesmo fim. O Decreto nº 126/91 da Presidência da República, determina que será cumprido no Brasil a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre a utilização do asbesto com segurança. Lá estão contidos todos os cuidados que deve ter a indústria no manuseio deste elemento, de forma a prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

A nível municipal já ocorreu outra proposta nesse sentido: o PL nº 873/93 do Vereador Ítalo Cardoso.

Foram realizadas duas audiências públicas. Na primeira, em 06 de abril de 1998, o Ver. Amorim declarou-se contra o simples banimento do amianto, defendendo seu uso controlado conforme estabelece a Constituição Federal. Sugeriu um substitutivo visando melhor fiscalização do manuseio e comercialização do produto no Município. Na segunda, realizada em 13 de maio de 1999, Nazeli Cabral, assessora do Vereador Goulart, citou as recentes matérias publicadas na imprensa acerca do tema, registrando que países como França, Itália, Suíça, Alemanha, Noruega, Dinamarca, Suécia, Holanda, Áustria, Austrália, Espanha, Finlândia, Israel e Polônia já aboliram o uso do amianto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura e toda uma documentação a respeito do assunto crê que de fato os malefícios provocados pelo amianto e os derivados mencionados na propositura são bastante grandes, o que obriga a sermos **favoráveis** à propositura.

Porém, para ressalvamos o respeito à hierarquia das leis referentes ao assunto (inclusive a federal) apresentamos o Substitutivo abaixo, onde incluímos um artigo com esta ressalva.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 25/97**

Dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos à base de amianto no município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de amianto e manutenção de estoques do produto no âmbito do município de São Paulo.

Parágrafo Único – Para os efeitos do "caput" serão considerados além do próprio amianto, todo e qualquer produto derivado ou misto de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

PL 25/97 DOM 13.11.99



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - As leis federais existentes e as que vierem a ser promulgadas pelo Governo Federal, referentes à proibição da comercialização dos materiais relacionados no Art. 1º, terão precedência sobre a presente Lei.

Art. 3º - O Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, aplicando ao infrator a penalidade de multa:

- I - de 500 (quinhentas) UFIRs na lavratura do auto da primeira infração;
- II - de 1.000 (mil) UFIRs na reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas todas as disposições em contrário, com exceção do estabelecido no Art. 2º.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 03/11/99

AURÉLIO NOMURA – Presidente

ANA MARTINS – Relatora

MYRYAM ATHIE

VITAL NOLASCO